



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37306.000058/2006-22
Recurso nº 146.214 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.257 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da NFLD.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - FOLHA DE PAGAMENTO - DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES DESCRITOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE EM GFIP.

Não importa cerceamento do direito de defesa, a apuração de contribuições com base em FPAS, da qual a empresa já tem conhecimento acerca de seu enquadramento, tendo em vista fiscalizações anteriores.

Em se tratando de notificação fiscal que tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, não há que se falar em falta de descrição de fatos geradores, muito menos cerceamento do direito de defesa.

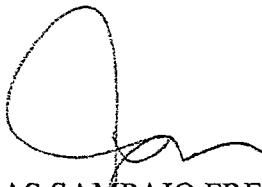
O descumprimento das exigências legais quanto a condição de entidade isenta, retira o direito a isenção de contribuições previdenciárias patronais. Não se pode alegar direito adquirido para deixar de efetivar as contribuições

patronais, considerando inclusive a emissão de ato cancelatório transitado em julgado, anterior ao lavratura da NFLD.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as contribuições dos segurados não descontadas em época própria, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de contribuintes individuais.

O lançamento compreende competências entre o período de 02/2003 a 12/2004, incluindo o 13º salário, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio do documento GFIP, Folhas de Pagamento e recibos apresentados durante o procedimento.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 29/04/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 04/05/2005.

Não conformeda com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 42 a 48, onde alega basicamente a nulidade do lançamento tendo em vista que não restou esclarecido os motivos que determinaram a mudança do FPAS por parte da autoridade fiscal, ensejando cerceamento do direito de defesa. Ademais, diante das disposições estatutárias do contribuinte, o código FPAS que mais se adapta à sua atividade institucional é o 639. Destaca que o contribuinte já usufruía, regularmente a desobrigação do recolhimento da cota patronal desde o Advento do Decreto 1572/77, assim, correto o seu enquadramento no código 639.

Foi emitida informação fiscal, retificando parcialmente o débito na competência 12/2004.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, total do lançamento, fls. 69 a 75.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 88 a 98. Em síntese, a recorrente em seu recurso traz as mesmas alegações apresentadas em sua defesa:

1. Preliminarmente, o procedimento é nulo posto que fundamentado na MP 222/2004, porém a dita medida não mais vigora no ordenamento jurídico, pois foi convertido na Lei 11.098/2005.
2. Nulidade do lançamento tendo em vista que não restou esclarecido os motivos que determinaram a mudança do FPAS por parte da autoridade fiscal, ensejando cerceamento do direito de defesa. Os argumentos apresentados pela autoridade julgadora de que o enquadramento FPAS já existia em outras NFLD não merece prosperar, tendo em vista que a IN 03/2003, determina a cientificação do recorrente de qualquer reenquadramento.
3. Diante das disposições estatutárias do contribuinte, o código FPAS que mais se adapta à sua atividade institucional é o 639. Destaca que o contribuinte já usufruía, regularmente a desobrigação do recolhimento da cota patronal desde o Advento

do Decreto 1572/77, assim, correto o seu enquadramento no código 639.

4. Preservando o direito adquirido, o Decreto 1572/77, em seu art. 1.º descreve que somente as entidades que até então não usufruíam da isenção da cota patronal, é que deveriam obedecer as novas regras.
5. A questão envolvendo a infringência do inciso IV do art. 55 da Lei 8212/91 está superada pelo julgamento da resolução CNAS 25/2003, oportunidade em que fora, por nota técnica expressamente afastada a conclusão do INSS, prevalecendo a legitimidade dos atos praticados pelo contribuinte., o que demonstra a total precariedade do lançamento em questão.
6. O CRPS, proclamou em solene sessão de 19/08/2004 por meio do acórdão 04/1928/2004, firmado a unanimidade pela sua quarta câmara de Julgamento, que se harmoniza com o quanto postulado pelo contribuinte.
7. Dessa forma, inexistem argumentos hábeis a impedir a reavaliação da situação fiscal previdenciária do contribuinte recorrente, pelos argumentos expostos, primeiro em preliminar, no sentido de ser o FPAS 639 o adequado para o enquadramento de sua hipótese previdenciária, e que entendendo o fisco de forma diversa deverá observar os adequados procedimentos a tal reenquadramento.
8. Face o exposto requer seja cancelada a NFLD pelos fatos descritos acima.

O processo foi encaminhado a este Conselho, tendo a SRP apresentado contra-razões as fls. 127 a 133.

É o relatório.

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 131. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Quanto a preliminar de nulidade do lançamento considerando que a fiscalização baseou-se em norma não mais em vigor, qual seja a MP 222, diga-se que esse argumento é incapaz de refutar o lançamento, primeiro porque não foi argüida quando da defesa, razão porque não pode a empresa inovar na esfera recursal.

Ainda em sede de preliminar, alega o recorrente a falta de fundamentação legal para o reenquadramento disposto pela autoridade fiscal, que apurou as contribuições com base no FPAS 574, sem justificar os motivos pelos quais encontra-se incorreto o FPAS adotado pela empresa, qual seja FPAS 639.

Quanto a este ponto, entendo que razão não assiste ao recorrente, tendo em vista que a empresa já fora fiscalizada em período anterior, tendo sido inclusive emitido ATO CANCELATÓRIO emitido ainda no ano de 1999, já definitivamente julgado no âmbito do CRPS, não possuindo o recorrente, razão porque incorreto o enquadramento realizado pelo recorrente na qualidade de entidade isenta.

A fiscalização realizada, que ensejou a lavratura desta NFLD é posterior a outras duas lavrada no ano de 2001 e 2002, fiscalizações essas que já consideraram a empresa entidade não isenta, tendo em vista inclusive do Transito em Julgado do Recurso. Portanto não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quanto ao procedimento adotado, pois a empresa já possui conhecimento do não enquadramento da qualidade de entidade isenta.

O procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa. Destaca-se como passos necessários a realização do procedimento:

a) autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F e complementares, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento; intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD,

b) intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

c) autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Neste sentido, as alegações de que o procedimento não poderia prosperar por não ter a autoridade realizado a devida fundamentação do enquadramento, não lhe confiro razão. Não só o relatório fiscal, como também o relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, trazem toda a fundamentação legal que embasou a constituição da presente NFLD.

DO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade do procedimento fiscal quanto ao entendimento de possuir a condições de entidade isenta, sem refutar, qualquer dos fatos geradores apurados. Dessa forma, em relação aos fatos geradores objeto da presente notificação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente com a DN.

Quanto a empresa ter direito adquirido a qualidade de entidade isenta, também não lhe confiro razão. Em primeiro lugar conforme evidenciado em sede de preliminar a empresa teve cancelada sua isenção ainda no ano de 1999, sem que o mesmo tenha apresentado qualquer prova de cumprimento dos requisitos para declaração de entidade isenta.

Para melhor esclarecimento faz-se necessário apontar o histórico das isenções de contribuições no direito pátrio em função das alterações legislativas que envolveram a matéria:

Primeiramente foi publicada a Lei n.º 3.577, de 04.07.1959, que concedeu o benefício fiscal aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para as entidades de fins filantrópicos. De acordo com essa Lei, era concedida a isenção para as Entidades de Fins Filantrópicos reconhecidas como sendo de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração.

Posteriormente foi publicado o Decreto n.º 1.117, de 01/06/1962, que regulamentou a Lei 3.577 e concedeu ao Conselho Nacional do Serviço Social – CNSS a competência para certificar a condição de entidade filantrópica para fins de comprovação junto ao Instituto de Previdência. Consideravam-se filantrópicas as entidades, para fins de emissão do certificado, aquelas que:

- *estivessem registradas no Conselho Nacional do Serviço Social;*
- *cujos diretores, sócios ou irmãos não percebessem remuneração e não usufruíssem vantagens ou benefícios;*
- *que destinassem a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito das suas finalidades.*

Em 1977, o Decreto-Lei n.º 1.572, de 01/09/1977, revogou a Lei n.º 3.577, não sendo possível a concessão de novas isenções a partir de então. Contudo, permaneciam com o direito à isenção de acordo com as regras antigas somente as seguintes entidades:

- As entidades que já eram beneficiadas pela isenção e que possuísem;
- Decreto de Utilidade Pública expedido pelo Governo Federal;
- Certificado expedido pelo CNSS com prazo de validade indeterminado;
- As que beneficiadas pela isenção fossem detentoras;
- de declaração de utilidade pública;
- de certificado provisório de "Entidade de Fins Filantrópicos" expedido pelo CNSS, mesmo com prazo expirado; desde que comprovassem ter requerido os títulos definitivos de Utilidade Pública Federal até 30.11.1977.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a previsão, em seu art.195 §7º, a permissão de isenção de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Esse dispositivo constitucional foi regulado por meio da Lei n.º 8.212 de 24/07/1991.

Os pressupostos para obtenção do direito à isenção estavam previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, com a seguinte redação original:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, renovado a cada 3 (três) anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Conforme se depreende do texto legal, permaneciam isentas as entidades que já estavam beneficiadas com esse direito, desde que se adequassem as novas situações, qual seja: renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos – CEFF a cada três anos, sendo o prazo para renovação até 24.07.1994, na forma do Decreto 612/92; sejam reconhecidas como de utilidade pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, a serem apresentadas quando da renovação do CEFF.

Quanto ao argumento da recorrente de que já havia adquirido o direito a usufruir o benefício fiscal, conforme legislação anterior ao texto constitucional; tal argumento não merece acolhida. A Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência já se pronunciou, por meio do Parecer CJ/MPS n.º 3.133/2003, pelo não cabimento da tese de invocação de direito adquirido em relação à isenção das contribuições previdenciárias. Nesse sentido segue trecho do referido Parecer:

30. Ora, revela-se absurda a tese de direito adquirido à isenção, com fundamento no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.572/77, uma vez que este mesmo diploma legal estabelece, no art. 2º, hipóteses em que a isenção será automaticamente revogada.

31. A regra contida no art. 2º do Decreto-lei nº 1.572/77 exige que as entidades beneficiadas pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, do referido Decreto-lei, mantenham a condição de entidades filantrópicas, bem como o reconhecimento de utilidade pública federal, caso contrário, perdem automaticamente o direito à isenção, ou seja, a garantia do direito à isenção fica sujeita a não ocorrência da condição resolutiva.

32. Ao prever a possibilidade da perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos, depreende-se que o Decreto-lei nº 1.572/77 manteve, conseqüentemente, no ordenamento jurídico, a exigência dos requisitos para caracterização da entidade como filantrópica, bem como o meio e a competência para esta certificação.

33. O instituto do direito adquirido protege um determinado direito, já incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular, contra alterações posteriores da legislação. Para tanto, é necessário que o ordenamento jurídico, em um dado momento, segundo as regras então vigentes, tenha garantido a incorporação do direito ao patrimônio do seu titular, bem como tenha determinado a intangibilidade deste direito.

34. Conclui-se, portanto, que o direito à isenção não foi resguardado pela cláusula da intangibilidade, muito pelo contrário, a própria lei que o garantiu, estabeleceu os casos em que seria revogado. Nunca, em nenhum momento, o direito à isenção tornou-se um direito intocável, de forma a configurar direito adquirido das entidades beneficiárias, como quer fazer crer, equivocadamente, a recorrente.

Assim, corroboro com o entendimento de que não há que se falar em direito adquirido e como a empresa não possui isenção válida face a existência de ato cancelatório, entendo que não há argumentos para refutar o lançamento.

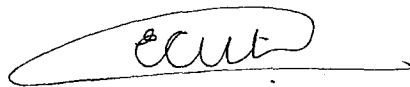
Face ao exposto e considerando que o recorrente não apresentou qualquer argumento ao mérito do lançamento, entendo que não existem elementos para desconstituir o lançamento.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora